



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
PLENÁRIO**

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 5º andar, sala 552
CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjedad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 26/2021

PROCESSO nº: [71000.058671/2020-60](#)

DATA DA SESSÃO: 8 de novembro de 2021

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Plenário

TIPO DE AUDIÊNCIA: Julgamento de Recurso

RELATOR: Auditor GUILHERME FARIA DA SILVA

AUDITORES: TATIANA MESQUITA NUNES, EDUARDO HENRIQUE DE ROSE, MARTA WADA BAPTISTA, DANIEL CHIERIGHINI BARBOSA, JOÃO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE E SOUZA E JEAN EDUARDO BATISTA NICOLAU

MODALIDADE: Ciclismo

RECORRENTE: Procuradoria-Geral e Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem

RECORRIDO: Médico [...] (pessoal de apoio ao atleta)

TRANSGRESSÃO: art. 16 do CBA 2016 - administração de substância proibida

EMENTA:

DIREITO DESPORTIVO. PLENÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO DA PG JDA E ABCD. ACOLHIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE. REFORMA DE DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PESSOAL DE APOIO AO ATLETA. ADMINISTRAÇÃO DE SUBSTÂNCIA PROIBIDA NÃO ESPECIFICADA. IMPERÍCIA. SUSPENÇÃO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) MESES.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores(as) Auditores(as) do Plenário do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por UNANIMIDADE de votos, nos termos da fundamentação do relator designado pela Presidência, o Auditor GUILHERME FARIA DA SILVA, proferir a seguinte decisão: acolher e dar provimento aos recursos da Procuradoria-Geral e da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, para reformular a decisão da Segunda Câmara, decidindo pela aplicação da suspensão do profissional de apoio ao atleta, o médico [...], pelo período de 360 (trezentos e sessenta) meses, conforme arts. 16 c/c 97, § 2º do Código Brasileiro Antidopagem (CBA) 2016, devendo tal penalidade iniciar-se em 01.11.2020 e findar-se em 31.10.2050, com base no art. 114, § 1º do mesmo dispositivo, mantendo as demais decisões do julgamento de primeiro grau, tal qual a notificação do Conselho Federal de Medicina. A aplicação do CBA 2016 está em conformidade com o art. 349, II do CBA 2021.

Brasília, 8 de novembro de 2021.

Assinado eletronicamente

GUILHERME FARIA DA SILVA

Auditor Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (SEI [11291064](#) e [11301692](#)) impetrado pela Procuradoria-Geral da Justiça Antidopagem (PG JDA) e pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD), respectivamente, que requerem reforma do Acórdão 20 (SEI [11216558](#)) prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal.

Inicialmente faz-se mister destacar que destarte a existência de dois denunciados no processo originário, ocorreu a homologação da aceitação das consequências pelo atleta, a saber:

Acórdão TJD-AD nº 20/2021

Decide a 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, nos termos propostos pelo Relator, diante de todo o contexto dos autos, POR UNANIMIDADE, acolher parcialmente os termos da Denúncia para **homologar o Acordo de Consequências firmado entre a ABCD e o atleta [...]** (*grifo nosso*)

restando como recorrido a pessoa do médico, já devidamente qualificado.

A PG JDA ofereceu Denúncia (SEI [10591170](#)) em 13.07.2021 responsabilizando o ora recorrido pela infração ao art. 16 do Código Brasileiro Antidopagem (CBA) 2016, qual seja a administração de substância proibida em um atleta.

Art. 16. É Violação da Regra Antidopagem a Administração ou Tentativa de Administração a um Atleta em-Competição de qualquer Substância ou Método Proibido ou a Administração ou Tentativa de Administração a um Atleta Fora-de-Competição de qualquer Substância ou Método Proibido Fora-de-Competição.

No caso concreto, estamos tratando de substâncias não especificadas (eritropoietina, androsterona e eticolanolona) e especificadas (exemestano e clomifeno), todas estas encontradas no laudo do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem (LBCD) (SEI [9652416](#)).

Respeitados os trâmites processuais, a Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) foi levada a cabo pela 2ª Câmara deste Tribunal no dia 23.09.2021, prolatando o seguinte Acórdão:

Decide a 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, nos termos propostos pelo Relator, diante de todo o contexto dos autos, [...] POR MAIORIA, não responsabilizar o médico [...] em face da acusação de que teria praticado a infração tipificada no art. 16, do CBA/2016 e, conseqüentemente, não penalizá-lo, determinando-se, porém, seja notificado o Conselho Federal de Medicina (CFM) sobre o eventual mau uso por ele efetuado da nomenclatura "médico do esporte".

Ato seguinte, a PG JDA recorreu da decisão, requerendo a reforma do Acórdão, prevalecendo o entendimento do voto divergente, a saber:

Da oitiva do denunciado em audiência (áudio disponível SEI [11186800](#)), alguns pontos ficaram cristalinos e devem ser aqui listados:

a) O Dr. [...] tinha conhecimento de que o Atleta [...] participava de competições, ainda que com "a convicção de que estas competições não gerariam exame antidopping".

b) Foi realizada a prescrição de substância proibida para a melhora de performance do [...].

[...]

O fato de que o médico tinha conhecimento de que o Atleta participava de competições, contudo, tinha "a convicção de que estas competições não gerariam exame antidopping" não tem qualquer condão de afastar a intencionalidade da conduta. Pelo contrário, reforça o intuito de melhorar a performance de forma artificial e proibida, diante da certeza de que não haveria exame antidopping. Não é a ocorrência ou não de testagem que proíbe a utilização de substância proibida, e sim a participação em competições, a respeito do que o médico tinha conhecimento.

Fortalece seu recurso ao abordar que o profissional de apoio tinha conhecimento de que estava prescrevendo substância proibida e que

o atleta era paciente dele há mais de 5 (cinco) anos, não sendo crível admitir o desconhecimento das competições disputadas por aquele.

A ABCD também se manifestou como parte recorrente no processo, destacando o que se segue:

i. que o atleta fez o uso da substância proibida mediante orientação do recorrido, tendo anexado nos autos o atestado manuscrito com a informação do relacionamento médico x paciente duradouro (há anos) e que ministrou substância proibida;

ii. que o recorrido se intitulava como médico do esporte, divulgando a qualificação em redes sociais e em seus formulários médicos (timbre). Informa ainda que após a AIJ o recorrido retirou a informação;

iii. que a alegação do recorrido de que o paciente não era um atleta profissional não é argumento que ampare a prescrição de substância proibida;

iv. que, segundo parecer acostado aos autos de médico perito (SEI [9766574](#)) não há comprovação científica que a prescrição de eritropoetina e/ou clomifeno são drogas utilizadas para o tratamento do COVID, alegação apresentada em sede de defesa pelo então denunciado.

Requeru a Agência Nacional Antidopagem a reforma do Acórdão para adequar a sanção de acordo com o art. 126 do CBA 2021.

Respeitado o contraditório, o recorrido apresentou suas contrarrazões (SEI [11373364](#)) em 21.10.2021, além de mencionar o seguinte:

i. que não há indícios de culpa ou dolo, visto que simplesmente receitou substâncias necessárias ao paciente;

ii. que o paciente do recorrido nunca havia informado ser atleta profissional ao recorrido;

iii. que o paciente do recorrido declarou à ABCD que em 2015 entrou para a faculdade de educação física;

iv. que o paciente do recorrido, em declaração, perguntou ao médico quanto tempo a substância ficaria em seu corpo;

v. que o paciente do recorrido afirma que o uso da medicação se deu para melhorar sua condição física e psicológica, na tentativa de melhorar seu estado pós COVID;

vi. que o paciente do recorrido informa nunca ter recebido educação antidopagem;

vii. que a medicação prescrita é razoável dentro da literatura da medicina para pacientes comuns; e

viii. que o recorrido respondeu de pronto não ser especialista em medicina do esporte quando questionado na AIJ.

Por fim, o reclamado requereu que a decisão fosse mantida ou que ocorresse a conversão da penalidade em advertência.

É o relatório.

Passo ao voto.

VOTO

O Senhor Auditor GUILHERME FARIA DA SILVA - Relator Designado

DAS PRELIMINARES

Ausentes os Auditores Dr. ALEXANDRE FERREIRA e MARTINHO NEVES MIRANDA. O quórum mínimo para a existência de sessão plenária foi respeitado em conformidade com a legislação antidopagem.

Pressupostos

Extrínsecos / objetivos

Previsão legal/cabimento - em conformidade com os arts. 315 do CBA 2021;

Tempestividade - os recursos e contrarrazão foram acostados dentro dos prazos estabelecidos no art. 321, § 1º do CBA 2021;

Preparo - a PG JDA e ABCD são isentas do recolhimento das custas e emolumentos, conforme art. 1º § 3º da Resolução 62 do CNE, de 30.06.2020;

Regularidade de Representação - o reclamado acostou procuração e substabelecimento de seu patrono.

Intrínsecos / subjetivos

Legitimidade - as partes possuem legitimidade, tal como estabelece o art. 138, I, III e IV do CBA 2016;

Capacidade - as partes possuem capacidade processual sem a necessidade de representatividade ou assistência;

Interesse - os recorrentes demonstraram o interesse recursal diante da necessidade da tutela do bem jurídico saúde, bem como os valores éticos que são premissas para o jogo limpo.

Analisando inicialmente os pressupostos dos recursos impetrados, faz-se necessário o acolhimento de ambos recursos.

No caso, não foram levantadas demais preliminares, razão pela qual passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

A violação do art. 16 do CBA de 2016 é palco da análise do mérito diante da possível violação à regra antidopagem por parte do reclamado.

Diante da coleta da amostra ter ocorrido em 01.11.2020 e conseqüentemente a conduta do reclamado, é aplicável o CBA 2016 tendo em vista que o art. 349, II do CBA 2021 estabelece:

Art. 349. Aplicam-se as normas antidopagem do Código Brasileiro Antidopagem 2016:

[...]

II – aos casos de violações de regra antidopagem ocorridas antes da data de vigência deste Código, independentemente do momento de instauração do processo.

Estamos diante de um caso de administração confessa (atestado médico SEI [9684534](#)) de substâncias não especificada e especificada por profissional de saúde, em atleta praticante da modalidade de ciclismo.

Fins de estabelecer uma linha de entendimento, das alegações do recorrido, quatro se fizeram presentes para o juízo deste relator, quais sejam: a qualificação profissional; a conduta médica diante de um atleta (profissional ou não), a caracterização do pessoal de apoio ao atleta e o desconhecimento antidopagem.

Se não vejamos.

Da Qualificação profissional

Foram trazidas aos autos provas de que o recorrido mencionava ser "médico do esporte", bem como outras qualificadoras "endocrinologista" e "clínico geral".

O Estatuto da Sociedade Brasileira de Medicina do Esporte, estabelece:

Art. 3º – A S.B.M.E tem por finalidade:

[...]

Parágrafo 7º – Outorgar o Título de Especialista em Medicina do Exercício e Esporte – TEME, em conjunto com a Associação Médica Brasileira/Conselho Federal de Medicina, exclusivamente através de prova de habilitação, de acordo com a normatização do título de Especialista em Medicina do Esporte.

Parágrafo 8º – Conceder o Certificado de Atualização Profissional (re-certificação) aos portadores do TEME, de acordo com as normas da AMB;

Ainda no intuito de compreender quem é e o que é a especialidade medicina no esporte, consultado foi o site Sport1F, endereço: www.clinicasportif.com.br/medico-do-esporte-existe/ (acesso em 04.11.2021 as 18h50min)

Entenda o que faz um médico do esporte.

Médico do Esporte? Existe?

Sim. A Medicina do Exercício e do Esporte ou Medicina Esportiva é uma **especialidade médica reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina**. É uma especialidade diferente da Cardiologia, da Ortopedia e da Nutrologia, por exemplo, mas com alguns temas em comum com essas e algumas outras especialidades.

A **residência médica em Medicina Esportiva** existe no Brasil desde 2007 e possibilita que qualquer médico realize um treinamento sob supervisão, com **duração de 3 anos**, para formar-se como médico do esporte. Há também a **possibilidade de o médico estudar em uma pós-graduação por um período de 2 anos** e em seguida, **prestar a prova para obtenção do título de especialista em Medicina do Esporte**, promovido pela Sociedade Brasileira de Medicina do Exercício e do Esporte. Se o seu **médico não seguiu um destes 2 caminhos, ele não é um médico do esporte. (grifo nosso)**

Superado o entendimento sobre a existência da especialidade perante a medicina brasileira, passou-se à conduta do reclamado, uma vez que fez-se mostrar ao universo interessado, que atuava naquelas áreas e/ou possuía tal qualificação/especialização, vindo somente na AIJ responder, uma vez questionado, que não possuía tal especialização. Ressalta-se no recurso da ABCD que após tal audiência, o reclamado retirou tal qualificação das suas informações profissionais.

Em sede de contrarrazões o reclamado traz a baila a Lei 3.268/87, que dispõe a legalidade para os médicos atuarem em qualquer ramos ou especialidades.

Estamos falando de uma ciência que trata com vidas, que é extremamente alinhada com a ciência e que a cada segundo se especializa

mais e mais, não cabendo tratar a medicina de forma genérica na letra fria da lei. Vários são os exemplos de equívocos médicos e de outros profissionais, por atuarem em áreas além dos limites das suas reais qualificações. No presente caso, estamos falando de algo que deveria ser latente para o atuante na medicina desportiva, a antidopagem.

Resta claro a imperícia dentro da medicina desportiva, ao contrário, estaríamos discutindo a intencionalidade na burla antidopagem, tese esta não suportada pela PG JDA e ABCD.

Para finalizar o tópico e com a intenção de contrapor o item 48, com a devida vênia aos ilustres auditores que formaram maioria vencedora no Acórdão originário, que diz:

48. A meu ver, não restou comprovado em momento algum que a atuação do médico ao prescrever substâncias esportivamente proibidas [...], seu paciente, um indivíduo que possuía 41 anos de idade ao tempo da realização da coleta de sua amostra, tenha se dado em vista de sua **suposta atuação como "médico do esporte"**, mas sim **simplesmente em razão do regular exercício de sua atividade como médico endocrinologista**, cuja especialidade, dentre outras, **é mesmo a administração de hormônios a seus pacientes [...]**

faço saber que foi feita consulta ao site do Conselho Federal de Medicina, na qual consta que o reclamado não possui qualquer especialização (consulta realizada em 04.11.2021 no site portal.cfm.org.br/busca-medicos/).

Da conduta médica diante de um atleta (profissional ou não)

O recorrido argumenta em sede de contrarrazões que não havia sido informado pelo seu paciente da sua condição de atleta profissional, porém, em sua oitiva, conforme relatado no recurso da PG JDA, o recorrido tinha conhecimento de que seu paciente era atleta e que participava de competições, ainda que com a convicção de que estas não exigiriam coletas para testes de dopagem.

O CBA 2016 define e conceitua o atleta dentro do sistema antidopagem:

Atleta: qualquer pessoa que compete no esporte em nível internacional (como definido pela respectiva Federação Internacional) ou em nível **nacional** (como definido pela respectiva Organização Nacional Antidopagem). A ABCD – Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem define como Atleta Nível Nacional, e por isso sujeito à sua jurisdição, **qualquer Atleta inscrito em entidades de prática e/ou da administração esportiva** ou que participa ou que esteja programada a participar em uma Competição ou Evento sob a autoridade de esporte nacional e/ou entidade administrativa esportiva. **(grifo nosso)**

Faço uso dos itens 73 e 74 do Acórdão, que apresenta o voto vencido da auditora da 2ª Câmara:

73. Vê-se que a única defesa que o Dr. [...] apresenta para prescrição de substância proibida é o desconhecimento de que o Atleta [...] participava de competições em que havia controle de dopagem, uma vez que o médico expressamente afirmou que **tinha conhecimento de que o Atleta participava de competições e que prescreveu substância proibida para melhora de performance.**

74. Completamente **descabido**, com a devida vênia, **escusar a atuação do médico - o qual, inclusive, se intitulava médico do esporte - pela desconhecimento de que as competições em que o Atleta participava haveria controle de dopagem.** Esta justificativa, inclusive, deixa mais grave a situação, uma vez que **demonstra que só haveria preocupação** em relação à prescrição de melhora artificial do rendimento caso houvesse controle de dopagem. Não é o controle de dopagem que enseja a proibição de uso de substâncias proibidas, e sim a participação em competições. **(grifo nosso)**

Corroboro com o entendimento da auditora, sendo inadmissível o questionamento se haveria ou não o controle de dopagem em determinada competição para, uma vez supostamente afastada a atividade antidopagem, ficar liberado para qualquer prática que vá de encontro ao jogo limpo e à previsão legal.

A medicina e o atleta possuem mecanismos dentro do sistema antidopagem, qual seja a Autorização de Uso Terapêutico, para, em havendo necessidade, fazer a prescrição/uso de uma substância proibida, situação esta que o recorrido, que divulgava atuar dentro dos limites da medicina do esporte, não se preocupou com o seu paciente, mesmo sabedor, conforme consta em seu depoimento, de que ele era atleta, independente de seu nível de performance.

Do pessoal de apoio ao atleta

Julgo de extrema relevância diagnosticar a figura do recorrido como pessoal de apoio ao atleta ou não.

O apêndice do CBA 2016 define:

Pessoal de apoio ao atleta: técnico, treinador, gestor, agente, membro de equipe, oficial, **pessoal médico**, pessoal paramédico, pai/mãe ou outra pessoa que trabalhe com, **trate** ou auxilie um **atleta** que **participe de ou se prepare para competições esportivas.**

Não estamos tratando aqui de um mero caso em que uma pessoa comum procura um médico e omite a sua condição de ser atleta. Temos aqui latente uma relação não eventual entre paciente X médico, visto que, conforme constam nos autos, existe há pelo menos de 5 anos.

A informação da relação retro mencionada, somada com as indagações entre o médico e seu paciente em relação ao ganho de

performance, bem como se diante do tratamento proposto haveria a possibilidade de um Resultado Analítico Adverso, em havendo controle de dopagem em competição, resta cristalino que o recorrido é tratado como pessoal de apoio ao atleta perante a normativa antidopagem.

Para finalizar o entendimento, é cabível trazer a baila a Seção XXIII - Das Obrigações e Responsabilidades dos Atletas e do Pessoal de Apoio do Atleta, do mesmo dispositivo, com foco no art. 182, a saber:

Art. 182. São Obrigações e Responsabilidades do Pessoal de Apoio do Atleta:

[...]

VI – não ter em sua posse ou **usar qualquer Substância** ou Método Proibido **sem justificativa** válida conforme este Código.

Do conhecimento antidopagem

Faço uso do item 70 e 71 do Acórdão, que apresenta o voto vencido da auditora da 2ª Câmara:

70. O fato de que o médico tinha conhecimento de que o Atleta participava de competições, contudo, tinha "a convicção de que estas competições não gerariam exame antidoping" não tem qualquer condão de afastar a intencionalidade da conduta. Pelo contrário, **reforça o intuito de melhorar a performance de forma artificial e proibida**, diante da certeza de que não haveria exame antidoping. **Não é a ocorrência ou não de testagem que proíbe a utilização de substância proibida, e sim a participação em competições, a respeito do que o médico tinha conhecimento. (grifo nosso)**

71. [...]

O médico me disse que não veria problema que eu fizesse uso desses medicamentos, pois, ao perguntar quanto tempo estas substâncias **ficariam em meu corpo, a informação era de que poderiam sair entre 3 a 4 semanas**. O uso das mesmas foi, conforme explicação dele, apenas para melhorar a minha condição física e psicológica para treinar aquele mês, na tentativa de me ajudar a melhorar meu estado nesse período depressivo **(grifo nosso)**

Faz-se mister elencar que estamos tratando de um profissional de saúde, faixa preta de jiu-jitsu 4º grau (o própria divulga em sua rede social), e que informa em suas contrarrazões de que o paciente entrou no curso superior de educação física em 2015. Todas estas qualificações retro mencionadas possuem relação direta e indireta com o esporte, com o jogo limpo e com a antidopagem.

Estranha a alegação do desconhecimento antidopagem, visto que chegou a orientar o seu então paciente de que a substância lhe proporcionaria melhora de performance e sairia de seu corpo em curto espaço de tempo, bem como foi palco de conversa entre médico X paciente, a questão de determinada competição ter ou não ter controle antidopagem. Neste ponto, afasta a possibilidade da negligência baseada no desconhecimento antidopagem. Ambos sabiam de que estavam praticando

dopagem, mesmo que sem a intenção da burla para ganhar a prova, pois em havendo, provavelmente seriam encontrados outras substâncias proibidas/mascarantes.

DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

Dos Recursos Voluntários da PG JDA e ABDD - reforma do Acórdão considerando a violação ao art. 16 do CBA.

Com toda a vênia ao relator do Acórdão 20 (Sei [11216558](#)), após a análise do mérito, defiro o pedido de reforma, por restar claro a violação ao art. 16 do CBA por parte do recorrido, uma vez que administrou substância proibida a atleta, assumindo os riscos da especialidade médica encontrada nas formas de divulgação da sua atividade profissional, qual seja a medicina do esporte, caracterizando assim significativo grau de culpa por imperícia no trato assunto em tela.

Deferido.

Das Contrarrazões - manutenção da decisão ou conversão em advertência

Diante da análise do mérito, item 2., ficou incontroverso a violação ao art. 16 do CBA 2016.

No que concerne ao pedido de conversão da punibilidade para advertência, indefiro, uma vez que não há previsão legal para tal abrandamento.

Indeferido.

DA FIXAÇÃO DA SANÇÃO

Seguindo a orientação do CBA no tocante a aplicação da sanção adequada ao presente caso, tem-se a análise da sanção.

Primeira Fase - Sanção básica

A pena base para violação ao art. 16 do CBA é de 30 (trinta) anos, e está tipificada no art. 97, § 2º do mesmo dispositivo, uma vez que foi prescrita substância não especificada e por pessoal de apoio ao atleta

Art. 97. Por Tráfico ou Tentativa de Tráfico de uma Substância ou Método Proibido ou por **Administração** ou Tentativa de Administração o período de suspensão deve ser de no mínimo quatro anos e máximo de 30 anos, dependendo da gravidade da Violação.

[...]

§ 2º Se a **Violação for cometida por Pessoal de Apoio do Atleta** alusiva a Substâncias Não-Especificadas, deve resultar em Suspensão por **30 anos** para o membro do **Pessoal de Apoio do Atleta** envolvido. **(grifo nosso)**

Segunda Fase - Grau de culpa

Após afastada a intencionalidade, restou comprovada a culpa e a imperícia do reclamado, uma vez que não possuía a especialização reconhecida pelo Conselho máximo da sua categoria (Portaria CME nº 1/2018, aprovada pela Resolução CFM nº 2.221/2018) e assumiu os riscos no trato de um paciente reconhecidamente atleta.

Terceira Fase - Possibilidade de diminuição, eliminação ou redução da sanção

Na sequência da análise proposta, passo à verificação da existência ou não de eventuais atenuantes.

A legislação antidopagem não tipifica a possibilidade de abrandamento de punição para o caso de violação do art. 16 c/c 97, § 2º do CBA 2016.

Quarta Fase - Início do período da sanção

Já finalizando as etapas previstas, entendo por bem aplicar o disposto no art. 114, § 1º do CBA 2016, uma vez que a coleta ocorreu há aproximadamente 01 (um) ano.

Decido que o início da punição deva iniciar-se na data da coleta (01.11.2020), findando em 31.10.2050.

DISPOSITIVO

Diante de todo o contexto dos autos, decide o Plenário do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por UNANIMIDADE de votos, nos termos da fundamentação do relator designado pela Presidência, acolher e dar provimento aos recursos da Procuradoria-Geral e da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, para reformular a decisão da Segunda Câmara, decidindo pela aplicação da suspensão do profissional de apoio ao atleta, o médico [...], pelo período de 360 (trezentos e sessenta) meses, conforme arts. 16 c/c 97, § 2º do Código Brasileiro Antidopagem (CBA) 2016, devendo tal penalidade iniciar-se em 01.11.2020 e findar-se em 31.10.2050, com base no art. 114, § 1º do mesmo dispositivo, mantendo as demais decisões do julgamento de primeiro grau, tal qual a notificação do

Conselho Federal de Medicina. A aplicação do CBA 2016 está em conformidade com o art. 349, II do CBA 2021.

É como voto, sob censura de meus pares.

A Senhora Auditora TATIANA MESQUITA NUNES - Membro

Com o relator

O Senhor Auditor EDUARDO HENRIQUE DE ROSE - Membro

Com o relator

O Senhor Auditor ALEXANDRE FERREIRA - Membro

Ausente

A Senhora MARTA WADA BAPTISTA - Membro

Com o relator

O Senhor Auditor MARTINHO NEVES MIRANDA - Membro

Ausente

O Senhor Auditor DANIEL CHIERIGHINI BARBOSA - Membro

Com o relator

O Senhor Auditor JOÃO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE E SOUZA - Membro

Com o relator

O Senhor Auditor JEAN EDUARDO BATISTA NICOLAU - Membro

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO. UNANIMIDADE

Determino à Secretaria às notificações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Faria da Silva, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 08/11/2021, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **11502171** e o código CRC **5046DE66**.
